



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 2026 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender o direito à gratuidade e desconto de 50% no transporte interestadual aos ônibus executivos e semi-leitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 579/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 06/04/2026 12:25:24.690 - Mesa

PL n.1595/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender o direito à gratuidade e desconto de 50% no transporte interestadual aos ônibus executivos e semi-leitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens interestaduais, em ônibus convencionais, executivos, semi-leitos ou similares, desde que comprovada a condição de idoso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi um marco na garantia de direitos às pessoas com 60 anos ou mais, assegurando, entre outras coisas, a gratuidade ou desconto de 50% no transporte interestadual. No entanto, a legislação restringe tal benefício aos ônibus convencionais, o que, na prática, tem se tornado um obstáculo ao exercício pleno desse direito.

Com a evolução do setor de transporte rodoviário, os ônibus convencionais, que eram a principal opção de viagem, foram gradativamente substituídos por modelos mais modernos, como os ônibus executivos e semi-leitos. Esses veículos oferecem maior conforto e segurança, mas, por não serem considerados "convencionais", excluem os idosos do benefício legal a que têm direito. Essa exclusão é ainda mais grave quando



* C D 2 6 2 6 5 0 9 5 2 9 0 0 *

se considera que muitas empresas já não disponibilizam ônibus convencionais em suas linhas, inviabilizando o acesso dos idosos ao desconto ou à gratuidade.

A restrição ao uso de ônibus convencionais ignora a realidade atual do transporte rodoviário e penaliza justamente aqueles que mais precisam de políticas públicas inclusivas: os idosos, muitos dos quais vivem com renda limitada e dependem desses benefícios para visitar familiares, realizar tratamentos de saúde ou simplesmente usufruir de seu direito de ir e vir.


Nesse contexto, é urgente atualizar o Estatuto do Idoso para garantir que os benefícios previstos na lei sejam estendidos aos ônibus executivos e semi-leitos. Tal mudança não apenas corrige uma distorção histórica, mas também assegura que os idosos possam viajar com conforto e dignidade, sem que isso represente um ônus financeiro adicional.

Além disso, a proposta não representa um custo significativo para as empresas de transporte, uma vez que a gratuidade ou desconto já é uma obrigação legal no caso dos ônibus convencionais. A extensão desse direito aos demais tipos de ônibus apenas equaliza o acesso aos benefícios, independentemente do modelo de veículo utilizado.

Por fim, é importante destacar que a referida alteração está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta aos direitos dos idosos, previstos no art. 230 da Constituição Federal. Ao garantir que os idosos possam usufruir dos benefícios do transporte interestadual em qualquer tipo de ônibus, estamos fortalecendo o compromisso do Estado com o bem-estar e a inclusão social dessa parcela da população.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa corrigir uma injustiça e garantir que os direitos dos idosos sejam plenamente respeitados.

Sala das Sessões, em de de 2026


Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO